

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPC/SC)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – MPC/SC, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Sequencial: 1

Subitem: 12.1.1

Argumento: Excelentíssima Procuradora Geral do Ministério Público de Contas de Santa Catarina Prezada banca, Com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, venho solicitar a alteração do cálculo da nota final do concurso, visto que: - 40% da nota final resulta da soma das notas das provas de conhecimento básico e específico; - 50% da nota final resulta da redação de 30 linhas; - 10% da nota final resulta da avaliação de títulos. O fato da redação de 30 linhas ter um peso maior que todo o conhecimento técnico-jurídico acumulado dos candidatos não parece razoável, visto que 190 candidatos (além das vagas reservadas) irão para a segunda fase e a subjetividade de uma prova de redação pode distorcer o resultado, prejudicando os mais bem preparados. Observa-se como base o concurso do TCE/SC, em que a nota final foi de 100 pontos para a prova objetiva e 40 pontos para o parecer de 120 linhas, o que parece mais justo. Assim, solicita-se a majoração da nota objetiva ou a redução da nota discursiva, conforme conveniência e oportunidade. Atenciosamente.

Resposta: indeferido. A impugnação deve ser indeferida tendo em vista que a escolha dos critérios de seleção insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, não havendo que se falar em ilegalidade, desproporcionalidade ou não razoabilidade nas fórmulas da nota final do concurso previstas nos subitens 12.1.1 e 12.1.2 do edital de abertura.

Sequencial: 2

Subitem: 11.3.3

Argumento: O critério de avaliação de títulos proposto para os cargos TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS no item 11.3.3 beneficia os candidatos que tiverem duas graduação em que uma delas não esteja incluída nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia em detrimento dos candidatos que possuem duas graduação nas áreas Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia. Exemplo caso o candidato possua duas graduações uma em Administração e outra em Direito receberá apenas a pontuação da alínea A de 6,67 e não poderá receber os pontos das alínea B, pois a alínea B do item 11.3.3 exclui a possibilidade de pontuação das áreas de formação da alínea A (Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia). Já caso o candidato possua graduação em Administração e outra áreas de não seja as da alínea A (ex: Medicina, Educação Física ou Psicologia) receberá a pontuação de 6,67 da alínea A mais a Pontuação de 3,33 da alínea B. Ou seja o candidato que possuir duas graduações nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia (áreas relacionadas a atuações do MPC SC) receberá a pontuação máxima na prova de título de 6,67 enquanto o candidato que possuir uma graduação nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia e outra distinta dessas áreas (áreas não relacionadas à atuação fim do MPC SC) receberá a pontuação da alínea A de 6,67 mais a pontuação da alínea B de 3,33, obtendo o total de 10 pontos. Assim, na forma apresentada no edital, a avaliação de título para os cargos TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS proposta no item 11.3.3 prejudica os candidatos que possuem duas graduações nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia (atuação do MPC SC), comprometendo os princípios administrativos. Desta forma solicita-se que seja alterada a alínea B do

editais permitindo que o candidato que possua uma segunda graduação nas áreas Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia, também receba a pontuação de 3,33 ou, alternativamente, que seja aumentada a pontuação máxima para que o candidato possa receber a pontuação de 6,67, constante da alínea A duas vezes, pelas duas graduações. Transcrição do item 11.3.3 do edital: “11.3.3 PARA OS CARGOS 3 E 4: TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS Item 11.3.3 alínea A - Diploma ou certificado de conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia VALOR DE CADA TÍTULO - 6,67 VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS - 6,67 Item 11.3.3 alínea B Diploma ou certificado de conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC em qualquer área de formação, com exceção das citadas na alínea A deste quadro - VALOR DE CADA TÍTULO “ 3,33 VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS - 3,33”

Resposta: deferida. Merece provimento a impugnação.

Sequencial: 3

Subitem: 11.3.1

Argumento: Com relação à prova de títulos para o cargo de Analista (Direito), sugiro a exclusão da alínea A, pois não há base legal e lógica para atribuir título a meros aprovados (concurseiros) em carreiras diversas e sem correlação com as atividades do MPC/SC. Além disso, a pontuação desse título da alínea A é superior a todos os demais títulos, inclusive ao de doutorado, o que também não faz sentido algum. Acerca do título especialização, sugiro a retirada do trecho "com duração mínima de um ano letivo", pois já existe a exigência da carga horária mínima a ser cumprida, de forma que um curso de carga horária de 360 horas-aula possui o mesmo conteúdo, independentemente de ser finalizado em 6 meses ou em 2 anos.

RESPOSTA: parcialmente deferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam no seu conjunto selecionar o perfil do candidato que a Administração almeja. Quanto ao trecho "com duração mínima de um ano letivo", a impugnação merece provimento.

Sequencial: 4

Subitem: 12.1.1

Argumento: A fórmula de cálculo da nota final disposta no item 12.1.1 altera substancialmente o peso/importância das provas objetivas e discursivas. Da análise do edital, nota-se que a prova objetiva vale 120 (92,3%) pontos e a discursiva vale 10 pontos (7,7%) até a última fase do certame, quando restarão apenas os 33 candidatos melhores classificados, com base no resultado da soma das notas objetiva e discursiva. Acontece que, para esses 33 candidatos melhores classificados será aplicado um cálculo de nota final onde a prova discursiva passará a valer 50% da nota final, a objetiva valerá 40% e a de títulos valerá 10%. Essa mudança de cálculo traz insegurança quanto à real posição do candidato no concurso e com certeza causará transtornos para os candidatos, para a banca organizadora e para o próprio MPC/SC. Exemplo: dos 190 candidatos que tiveram sua redação corrigida, aproximadamente 157 serão eliminados com base no somatório da prova objetiva (120 pontos) e discursiva (10 pontos). Certamente surgirão casos onde alguém desses 157 eliminados seria aprovado caso o cálculo utilizado fosse a fórmula do item 12.1.1, ou seja, o resultado do concurso e o andamento do certame possui risco real de ser judicializado, podendo ocorrer atrasos no cronograma, inclusive. Sugiro que o cálculo da nota final do certame seja a mesmo utilizado no concurso do TCE/SC e do TCE/RJ, ambos organizados pelo cebraspe, ou seja, o resultado do somatório simples das provas objetivas, discursiva e de títulos.

Resposta: deferida. A ser retificado em edital.

Sequencial: 5

Subitem: 15.2. Cargo 1 (Analista-Direit

Argumento: Considerando que o MPC/SC não faz parte do rol de legitimados para exercer o controle de constitucionalidade no âmbito judicial e, tendo em vista que o assunto "controle de constitucionalidade" não foi cobrado no recente concurso de Auditor Fiscal Jurídico do TCE/SC (aplicado pelo cebraspe), solicito a exclusão do seguinte tópico da matéria de direito constitucional: " 9 Controle da constitucionalidade. 9.1 Sistemas gerais e sistema brasileiro. 9.2 Controle incidental ou concreto. 9.3 Controle abstrato de constitucionalidade. 9.4 Exame in abstractu da constitucionalidade de proposições legislativas. 9.5 Ação declaratória de constitucionalidade. 9.6 Ação direta de inconstitucionalidade. 9.7 Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 9.8 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 9.9 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva. 9.10 Controle concreto e abstrato de constitucionalidade do direito municipal."

RESPOSTA: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de matérias cobradas. A instituição optou por referenciar o arcabouço legal aplicável de maneira mais abrangente dentro das atividades desenvolvidas por um Analista de Contas Públicas. O item abarca o tema de maneira suficiente a indicar para o candidato os pontos considerados relevantes e necessários para as atividades inerentes ao cargo.

Sequencial: 6

Subitem: 15.2

Argumento: A disciplina de língua portuguesa, cobrada nos conhecimentos básicos, trouxe o seguinte tópico: "7 Correspondência oficial. 7.1 Aspectos gerais da redação oficial. 7.2 Finalidade dos expedientes oficiais. 7.3 Adequação da linguagem ao tipo de documento. 7.4 Adequação do formato do texto ao gênero." Diante das diversas fontes de manuais de redação que são utilizados nas instituições públicas, faz-se necessário deixar explícito qual manual de redação o MPC/SC utiliza, de forma que não gere dúvidas na preparação dos candidatos.

Resposta: deferida. Será acrescido o Manual de Redação da Presidência da República e Manual de Padronização e Redação dos Atos Oficiais de Santa Catarina.

Sequencial: 7

Subitem: 11.3.3

Argumento: Pelo presente, impugna-se o Quadro de Atribuição de pontos para a avaliação de títulos para os cargos 3 e 4, quais sejam, técnico em atividades administrativas e técnico em contas públicas. No referido quadro, na alínea A é atribuída nota 6,67 para quem possuir "Diploma ou certificado de conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia" e na alínea B é possível atribuir nota 3,33 para quem possuir "Diploma ou certificado de conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC em qualquer área de formação, com exceção das citadas na alínea A deste quadro". Em primeiro lugar é importante destacar que é justa e razoável a atribuição de notas diferentes para quem possuir um diploma de curso superior nas áreas afins com o trabalho desempenhando no MPC-SC (Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia) e para quem possuir diploma em outras áreas. Todavia, a forma na qual o edital está estipulado prejudica os detentores de 02 cursos superiores em áreas afins ao trabalho desempenhado no MPC-SC. Cite-se como exemplos: a) Um candidato que possua 01 curso superior em Direito e 01 curso superior em Administração irá apresentar um dos títulos na alínea A e estará impossibilitado de apresentar o segundo título tanto na alínea A, quanto na alínea B. Assim, este candidato irá obter a pontuação de 6,67 na prova de títulos. b) Já um candidato que possua 01 curso superior em Direito e 01 curso superior em Nutrição irá ter a possibilidade de apresentar o diploma de direito para a alínea A e o curso de Nutrição na alínea B. Assim, este candidato irá obter 10 pontos na prova de títulos. A situação hipotética apresentada é permitida pelo presente edital e fere os princípios da razoabilidade e da eficiência. Assim, para que o

edital prestigie as áreas de interesse do MPC e, por consequência, para que seja respeitado os princípios da razoabilidade e da eficiência deve ser alterada a alínea B do referido quadro para permitir que a segunda graduação em uma das áreas de interesse do MPC também seja aceita na alínea B. Ou seja, o edital deve ser retificado para permitir que um candidato que possua 02 cursos superiores em áreas de interesse do MPC também possa obter 10 pontos na prova de títulos. Diante do exposto, requer-se seja alterada a alínea B do quadro constante do item 11.3.3 do edital para permitir que uma segunda graduação nas áreas elencadas na alínea "A" possa ser apresentada na alínea "B".

Resposta: deferida. Merece provimento a impugnação.

Sequencial: 8

Subitem: 2.1 /Cargo 2

Argumento: No Item 2.1 Cargo 2, consta na declaração do cargo, as especialidades aceitas, como mostrado na sequencia : " CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." Solicito que esta banca revise os cursos aceitos para esse cargo, devido o conteúdo apresentado e que deverá ser cobrado na prova estar voltado fortemente para a área de Tecnologia da Informação. Acredito ser totalmente viável e aceito que os cursos voltados para a área de TI como por exemplo : Ciência(s) da computação, Sistemas de informação e outros, possam ser aceitos para o cargo especificado no Cargo 2. Grato pela atenção e fico no aguardo de um parecer.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 9

Subitem: 2.1/Cargo 2

Argumento: Solicito revisão do edital referente a área de formação pois o conteúdo cobrado para o cargo de Analista de Contas Públicas em sua maioria está ligado a área de Tecnologia da Informação (Ciência da computação, Sistemas de Informação, etc..). Além disso, no edital para este cargo, é aceito que a segunda graduação seja na área de TI, penso que o contrário também deveria ser válido. Por exemplo, posso possuir uma graduação em Ciência da Computação e apresentar a segunda em administração. Solicito que seja analisado e incluído também as graduações na área de tecnologia. Cargo: Analista de Contas Públicas - Especialidade: Administração, contabilidade, direito, economia e engenharia

RESPOSTA: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. Não há, nesse caso, norma que estipule tais critérios, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam selecionar o perfil do candidato que a Administração Pública almeja.

Pontua-se, também, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados,

atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 10

Subitem: 4.1

Argumento: Os princípios que regem os concursos públicos estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes. No item em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. Solicita-se que o requisito para CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS “ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA que solicita como requisito diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de graduação Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, seja ampliado para: os profissionais graduados nos cursos de Bacharelado em Ciências da Computação, tendo em vista que para execução das atividades desempenhadas para o cargo (atividades descritas no edital), os bacharéis em Ciência da Computação possuem plena capacitação para executá-las. Ademais, vale destacar que todas as atividades apresentadas estão arraigadas no conhecimento dos bacharéis em ciência da computação, muitos já exercendo as atividades que envolvem a tecnologia da informação, superando inclusive as graduações já autorizadas no certame, uma vez que, apesar de previsão da pontuação por títulos, não é garantia que os aprovados nessas graduações possuirão especializações em tecnologia da informação para execução de tais atividades. Entretanto, o presente pleito, não é para exclusão de nenhuma graduação, o objetivo é o de solicitar à ilustríssima banca examinadora e ao Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão este que é um importante agente na luta pela defesa e igualdade de direitos, que corrijam essa falha e permitam aos bacharéis em Ciências da Computação, a oportunidade de também concorrerem às disputadíssimas vagas de tão estimado órgão público. Nestes termos, solicita-se a impugnação do edital para que possam concorrer ao CARGO 2, os profissionais graduados nos cursos de Bacharelado em Ciências da Computação.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata,

ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 11

Subitem: 11.3.3

Argumento: Na alínea "A" do Item 11.3.3, o edital atribui pontuação para os candidatos que possuem "Diploma ou certificado de conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia" de 6,67 pontos por título, limitado igual valor máximo nesta avaliação. Ocorre que na alínea "B" do mesmo item, o edital atribui pontuação aos candidatos com "Diploma ou certificado de conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC em qualquer área de formação, com exceção das citadas na alínea A deste quadro " de 3,33 pontos por cada título, limitado a igual valor. Ocorre que um candidato pode possuir mais de um curso superior nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia e caso o edital não seja revisado somente poderá ter a pontuação correspondente a alínea "A" do item 11.3.3. Desta forma, solicito que o edital seja revisto com o objetivo de passar a admitir e atribuir pontuação prevista na alínea "B", do item 11.3.3 caso o candidato possua um segundo diploma de curso superior nas áreas previstas na alínea "A", ou seja, Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia.

Resposta: deferida. Merece provimento a impugnação.

Sequencial: 12

Subitem: 11.3.1, alíneas J e K

Argumento: Sugiro a exclusão da expressão "com duração mínima de 1 ano letivo", pois não faz sentido não considerar como válido um certificado com a mesma carga horária e com reconhecimento pelo MEC,

apenas pelo fato do aluno ter concluído o curso em menos de 1 ano. Essa exigência de mínimo de 1 ano letivo, inclusive, privilegia os maus alunos, aqueles que procrastinam na execução das atividades e concluem suas especializações no prazo máximo limite (geralmente 1 ano e 06 meses).

RESPOSTA: deferida. Merece provimento a impugnação.

Sequencial: 13

Subitem: 11.3.1, alínea A

Argumento: Com relação ao quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos, não se mostra razoável atribuir título a quem possui "aprovação em concurso de ingresso na carreira do MP ou da Magistratura, nos três últimos anos imediatamente anteriores à publicação deste edital", tendo em vista que tal requisito não possui amparo legal. Além disso, tal condição de "aprovado em concurso" não demonstra experiência no serviço público ou qualquer outro tipo de capacidade que seja tão importante para o MPC/SC a ponto de justificar possuir um valor maior que um diploma de doutorado, mestrado ou outra formação superior. É necessário também evitar suspeitas de direcionamento dos critérios para beneficiar pessoas específicas.

RESPOSTA: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. Não há, nesse caso, norma que estipule tais critérios, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam selecionar o perfil do candidato que a Administração Pública almeja.

Sequencial: 14

Subitem: 6.4.10.2.3

Argumento: A Lei 13.656/2018, ainda que esteja em vigor, carece de regulamentação, a fim de que possa ser efetivamente aplicada. Dessa forma, é necessário aguardar a regulamentação da Lei que definirá como os doadores de medula óssea poderão se beneficiar dos efeitos da Lei em comento.

Resposta: indeferido. A impugnação deve ser indeferida tendo em vista que o subitem impugnado está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/1997, que afirma que a comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público. Leia-se:

"Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei."

Sequencial: 15

Subitem: 9.7.6.1

Argumento: O item 9.7.6 dispõe sobre os critérios de correção da prova discursiva, quais sejam: a) domínio das atribuições institucionais do MPC; b) capacidade de concatenação de ideias; c) capacidade de síntese; d) capacidade de avaliação e reflexão; e) capacidade de expressão na língua culta; e f) raciocínio crítico e lógico. Considerando que apenas o critério "a)" avalia o domínio de conteúdo teórico constante nas disciplinas do concurso, sugiro que seja atribuída uma nota superior para esse critério, pois conforme o item 9.7.6.1 o domínio do conteúdo corresponde a apenas 16,6% da nota discursiva, in verbis: "9.7.6.1 Será atribuída nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos ao(à) candidato(a), em relação a cada um dos pontos de avaliação constantes do subitem 9.7.6 deste edital." O tópico seguinte dispõe que a

nota final na prova discursiva (NFPD), para todos os cargos, será a média aritmética das notas atribuídas a cada um dos aspectos avaliados. Portanto, com exceção do critério "a)", percebe-se que todos os demais critérios estão sujeitos à subjetividade do avaliador/corretor, o que pode gerar inúmeros questionamentos judiciais e até mesmo gerar suspeitas acerca de eventual beneficiamento de alguns candidatos em detrimento de outros, de forma que não se mostra adequado que o único critério de avaliação menos sujeito à subjetividade valha apenas 16,6% da nota (10 pontos em um universo de 60 pontos).

Resposta: indeferido. A definição desses critérios é ato discricionário da administração pública.

Sequencial: 16

Subitem: 6.4.10.2.3

Argumento: Após consulta à Lei Estadual nº 10.567/97 no "site" da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1997/10567_1997_lei.html, é possível constatar que a exigência estabelecida no subitem acima, qual seja, "nos termos da Lei Estadual nº 10.567/1997, e suas alterações, o documento comprobatório da doação feita pelo(a) candidato(a) deverá relacionar minuciosamente as atividades por ele(a) desenvolvidas, e, ainda, declarar que ele(a) se enquadra como beneficiário(a) da referida lei", encontra-se REVOGADA, uma vez que essa disposição, conforme art. 4º, §2º da referida lei, faz referência ao parágrafo único do art. 1º que foi revogado. Dessa forma, pede-se a anulação do subitem acima, tendo em vista que se trata de exigência específica para àqueles que se equiparam a doadores, atualmente revogada.

Resposta: indeferido. A impugnação deve ser indeferida tendo em vista que o subitem impugnado está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/1997, que afirma que a comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público. Leia-se:

"Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei."

Sequencial: 17

Subitem: Item 11 / Subitem 11.3.3

Argumento: Os princípios que regem o Concurso Público estão insculpidos no Art. 37, da Constituição Federal, com destaque à ISONOMIA entre os participantes. Neste contexto, no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme os fundamentos que se passa a expor: Inicialmente, verifica-se que o subitem supracitado (11.3.3) estabeleceu distinção entre candidatos na apresentação de títulos para fins de classificação no concurso. Da leitura do item em apreço, é possível observar que há pontuações diferentes, estabelecendo maior relevância para candidatos formados em Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia. Da maneira atual, a banca está atribuindo 6,67 pontos para cada título em uma das áreas específicas (Alínea A) e 3,33 para as demais áreas (Alínea B), o que causa uma disparidade entre candidatos que possuem o mesmo nível de formação técnica (ensino superior). Veja que neste ponto há um desequilíbrio, pois a banca está valorizando candidatos que possuem formação superior em determinadas áreas, em detrimento daqueles que possuem o mesmo grau de escolaridade, porém em áreas distintas do conhecimento. Isto faz com que ocorra um prejuízo para uns, e uma vantagem para

outros, sendo que, neste caso, se trata de candidatos com o mesmo grau de escolaridade que, em tese, estariam lado a lado por possuírem o mesmo nível de formação técnica. Tal distinção, claramente viola o princípio da isonomia entre candidatos, pois atribui o dobro da pontuação para candidatos formados em áreas específicas, uma vez que o requisito de escolaridade para investidura nos cargos em análise é ENSINO MÉDIO. Para tanto, recorre-se à jurisprudência para analisar o sentido do ponto contraposto, onde o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5776, do Estado da Bahia, proferiu decisão nos seguintes termos: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 6.677/1994 DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPATE ENTRE CANDIDATOS. PREFERÊNCIA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO A CANDIDATO QUE CONTAR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 19, III, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” Percebe-se que no bojo da decisão acima mencionada, uma lei estadual estabeleceu distinção entre candidatos que estavam NO MESMO NÍVEL DE COMPETIVIDADE, usando o mero critério de tempo de serviço público para classificar os candidatos, fato que, segundo o STF, violou a Constituição Federal. O princípio da igualdade (ou isonomia) veda qualquer discriminação a pessoas que se encontram EM SITUAÇÕES EQUIVALENTES. Por analogia à decisão acima mencionada, denota-se a inconstitucionalidade do estabelecimento de critérios classificatórios que violam o princípio da isonomia, uma vez que está sendo atribuído peso desigual a títulos de igual natureza (ensino superior), fazendo com que candidatos que possuem formação em Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia tenham “mais valor” que os demais candidatos que possuem a mesma escolaridade, porém em áreas distintas do conhecimento. Vale destacar ainda, que o próprio edital JÁ PREVÊ VAGAS DE NÍVEL SUPERIOR para aqueles que possuem essas formações. Neste norte, se tratando de cargos de nível médio, os títulos devem ter igual valor para critérios classificatórios, diferenciando-se apenas quanto à sua natureza (graduação, pós-graduação, mestrado e assim por diante). Dessa forma, por todo o exposto, com respeito ao princípio da isonomia e igualdade entre candidatos, apresenta-se a presente impugnação ao edital, requerendo-se a reformulação do subitem 11.3.3 do edital, para que todos os candidatos aos cargos 3 e 4, de técnico em atividades administrativas e técnico em contas públicas, que possuam ensino superior em quaisquer áreas do conhecimento, tenham a mesma pontuação para cada título de igual natureza apresentado.

RESPOSTA: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. Não há, nesse caso, norma que estipule tais critérios, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam selecionar o perfil do candidato que a Administração Pública almeja.

Sequencial: 18

Subitem: 12.1.1

Argumento: A fórmula para o cálculo da nota final do concurso, da maneira que está posta, torna a prova discursiva desproporcionalmente mais importante do que a prova objetiva. Conforme a fórmula aplicada para o cargo de nível superior, a prova objetiva (que possui inúmeras disciplinas) só corresponderá a 40% da nota final, enquanto a discursiva (uma simples redação de 30 linhas) corresponderá a 50% da nota final. Os outros 10% correspondem à prova de títulos. Acontece que até a fase de títulos a prova discursiva valerá 10 pontos, enquanto a objetiva valerá 120 pontos. Essa informação será relevante para definir os candidatos que serão eliminados após a fase discursiva e após a fase de higiene física, tendo em vista que 190 redações serão corrigidas, mas restarão apenas 100 candidatos para a fase de exame de higiene física mental e, posteriormente, 33 candidatos na classificação final do concurso (cargo de Analista-Direito). Somente para os 33 candidatos (vagas + CR) que restarão, para o cargo de Analista-Direito, que a fórmula prevista no item 12.1.1 será aplicada, o que causará uma verdadeira "dança das cadeiras", onde o então candidato melhor posicionado (considerando uma objetiva valendo 120 pontos e a discursiva valendo 10 pontos) poderá perder facilmente sua colocação para o "último" colocado (posição 33). Isso por uma simples, mas extremamente impactante, mudança na regra de cálculo da nota final. Além disso, essa

mudança de importância das provas objetiva e discursiva aplicada somente para os 33 candidatos que restaram poderá ensejar em uma série de demandas judiciais dos candidatos que tiveram suas discursivas corrigidas, mas que foram eliminados por não conseguirem ficar entre os 33 primeiros. Isso porque, conforme explicado, eles seriam eliminados através de um cálculo onde a objetiva corresponde a 92,3% da nota total (120 pontos em um universo de 130) e a discursiva apenas 7,7% (10 pontos em um universo de 130 pontos). Ocorre que, logo após acontecer a eliminação desses candidatos, a situação muda completamente, passando a discursiva a valer 50% da nota final, enquanto a objetiva passará a valer 40%. Há grandes chances de candidatos que terão suas redações corrigidas e que serão eliminados no critério de êœsoma da objetiva com a discursivaâ€³ ingressarem com ações judiciais quando demonstrado que suas classificações seriam melhores caso tivesse sido aplicado o cálculo da nota final do concurso. No recente concurso para Auditor-Fiscal de Controle do TCE/SC e do TCE/RJ, ambos aplicados pela banca Cebraspe, por exemplo, a nota final no concurso foi a soma das notas obtidas nas provas objetivas e na prova discursiva. Além disso, cabe mencionar que no concurso do TCE/SC a prova discursiva era composta por uma peça técnica de 90 linhas que poderia abarcar qualquer tópicos dos conhecimentos específicos, ou seja, bem mais complexa que a redação do MPC/SC que já possui tema expresso no edital. Portanto, percebe-se a desproporcionalidade da importância da redação de 30 linhas do concurso do MPC/SC, que valerá 50% da nota final, enquanto no TCE/SC a peça técnica de 90 linhas só valeu apenas 28,5% da nota final. Como alternativa, proponho que o critério utilizado na nota final seja o mesmo utilizado no concurso do TCE/SC e no do TCE/RJ, ou seja, o somatório das pontuações obtidas das provas objetivas, discursiva e títulos.

Resposta: deferida. A ser retificado em edital.

Sequencial: 19

Subitem: 11.3.2

Argumento: A alínea II do art. 4º da Lei nr. 297 de 26 de agosto de 2005 elucida que ao cargo de Analista de Contas Públicas cabe o desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos submetidos à apreciação da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia. No entanto analisando o item do edital em questão, verifica-se que os títulos concernentes às matérias/disciplinas de Tecnologia de Informação valem bem mais do que os títulos referentes aos outros cursos, o que pode sugerir, de forma ILEGAL, um direcionamento da vaga para os candidatos formados em Engenharia de Software. Solicito, respeitosamente, uma valoração igualitária dos pontos referentes aos títulos para que se possa verificar a lisura do certame.

RESPOSTA: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. Não há, nesse caso, norma que estipule tais critérios, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam selecionar o perfil do candidato que a Administração Pública almeja.

Sequencial: 20

Subitem: 15.2.1

Argumento: A alínea II do art. 4º da Lei nr. 297 de 26 de agosto de 2005 elucida que ao cargo de Analista de Contas Públicas cabe o desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos submetidos à apreciação da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, sendo exigido nível de graduação nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia. No entanto analisando o item do edital em questão, verifica-se na parte de conhecimentos específicos a exigência exacerbada de conhecimentos concernentes às atividades de Engenharia de Software ou de Ciências da Computação, tornando extremamente difícil, pra não dizer impossível, a concorrência dos candidatos formados em outros cursos como Ciências Contábeis, Administração e Economia. É importante salientar

que até um dia antes do lançamento do edital para o cargo 2 do referido edital seria exigido o curso de Engenharia de Software somente. Na véspera do edital, para o cargo 2 foram incluídos os cursos Ciências Contábeis, Administração e Economia, porém, como já dito, as disciplinas cobradas em conhecimentos específicos vieram próprias para quem é formado na área de Informática, dando a impressão de que "A VAGA DO EDITAL ESTÁ DIRECIONADA ESCLUSIVAMENTE PARA CANDIDATO FORMADO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO". Solicito, respeitosamente, a redução dos conhecimentos referentes à tecnologia da informação para que seja verificada a lisura do certame e para que se tenha uma concorrência JUSTA entre todos os candidatos.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 21

Subitem: 4.1

Argumento: Com base na resolução número 240, artigo 15ª e o edital cláusula 5.1.1.1, itens 1 e 2 abaixo, os cargos 3 e o cargo 4 não deveriam ter um candidato PCD, uma vez que há duas vagas como ampla concorrência? Entendo que deveria ser 1 vaga como ampla concorrência e 1 para pessoa com deficiência.

1- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO Nº 240, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021: Art. 15-A. § 1º Na hipótese de concurso público para apenas uma vaga, poderá ser dispensada a reserva de vagas para candidatos com deficiência, desde que comprovada a existência de membros e servidores com deficiência nos quadros, observados, no mínimo, 5% do total de cargos. 2- EDITAL Nº 1 MPC/SC, DE 28 DE JUNHO DE 2022: 5.1.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do art. 15-A, §3º, da Resolução CNMP nº 81/2012 e do art. 1º, §3º, do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, respeitado o limite máximo de 10% das vagas ofertadas.

Resposta: indeferido. A impugnação deve ser indeferida tendo em vista que as vagas destinadas aos candidatos com deficiência estão de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal; na Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro 2012, no art. 15, § 1º; na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e suas alterações; no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações; na Lei Estadual nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004; na Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017; no art. 3º do Decreto Estadual nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009; na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; bem como na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sequencial: 22

Subitem: ler o edital

Argumento: Ler o edital

Resposta: indeferido. Pedido genérico. Não há objeto a ser indeferido.

Sequencial: 23

Subitem: 2.1

Argumento: Ilustríssima banca examinadora, Ao analisar as formações exigidas como requisito para o cargo 2: Analista de Contas Públicas - especialidade em Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia -, percebe-se a disparidade que há entre o conteúdo programático e as áreas concernentes ao cargo. Entende-se, no entanto, que a lei de criação do cargo prevê apenas 5 áreas para os cargos de Analista, estando essas áreas divididas no edital em dois cargos de nível superior. A despeito disso, não há barreiras em se especificar cursos correlacionados às áreas gerais quando exista o interesse do órgão, principalmente quando esta relação possui compatibilidade com as Diretrizes da Educação publicadas pelo Ministério da Educação. É evidente que a necessidade do órgão para o cargo 2 é a de um profissional que possua proficiência em conteúdos tecnológicos, mais especificamente em Tecnologia da Informação. As formações exigidas, e informações inerentes aos cursos relacionados às áreas, apesar de plausíveis, acabam por filtrar, e até mesmo descartar, possíveis profissionais exímios às atribuições, permitindo apenas candidatos que possuam 2 graduações, ou que atualmente desempenham atividades que não é a de sua formação acadêmica. Uma abordagem a ser realizada pela banca examinadora, ao examinar o interesse do órgão no que diz respeito a esta impugnação e ainda assim manter adequação à lei de criação do cargo, é o entendimento de que a área de base de engenharia, quando ramificada em cursos de Tecnologia - como é o caso de Engenharia de Computação e Engenharia de Software - possui em seu arcabouço os cursos de bacharel em Ciência da Computação e bacharel em Sistema de Informação, por exemplo. Seguindo essa premissa, ter-se-ia uma exigência que não destoaria ao que se busca de um servidor que possua as especificidades elencadas no edital. Diante do exposto, solicita-se, respeitosamente, à banca examinadora que compartilhe os motivos aqui expostos ao Ministério Público

de Contas, com o intuito de viabilizar a retificação do edital ao evidenciar os cursos de bacharelado nas áreas de Tecnologia da Informação.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 24

Subitem: 6.4.10.2.3

Argumento: Prezado Impugno o item 6.4.10.2.3 TERCEIRA POSSIBILIDADE (doador de medula óssea, conforme a Lei Estadual nº 10.567/1997, e suas alterações): documento comprobatório da efetiva doação de medula óssea emitido pela entidade coletora oficial ou credenciada pela União, Estado ou Município. 6.4.10.2.3.1 Nos termos da Lei Estadual nº 10.567/1997, e suas alterações, o documento comprobatório da doação feita pelo(a) candidato(a) deverá relacionar minuciosamente as atividades por ele(a) desenvolvidas, e, ainda, declarar que ele(a) se enquadra como beneficiário da referida lei, pelos seguintes

fundamentos: É ilegal (na visão do candidato) a exigência da comprovação da efetiva doação de medula óssea, ainda que haja previsão no edital do concurso, uma vez que criaria um obstáculo ao acesso ao direito sem que exista tal previsão na Lei 13.656/2018, que objetiva incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea. O tema inclusive já foi submetido ao judiciário: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucionalcadastro-no-redome-e-suficiente-para-isencao-da-taxa-de-inscricao-em-concurso-publico.htm> Assim, com extremo respeito e acatamento, IMPUGNO o item 6.4.10.2.3, para o fim de retirar a OBRIGATORIEDADE de efetiva doação da medula para fazer jus a isenção, bastando então, somente a apresentação da carteira de registro de doador para fazer jus a benesse.

Resposta: A impugnação deve ser indeferida tendo em vista que o subitem impugnado está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/1997, que afirma que a comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público. Leia-se:

“Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei.”

Sequencial: 25

Subitem: 11.3.1 – L

Argumento: O subitem em questão estabelece como requisito para o reconhecimento do exercício de função privativa de bacharel em Direito a comprovação por publicação em diário oficial. Requer-se a ampliação da possibilidade de comprovação por outros meios, tais como peças e redações jurídicas formuladas pelo candidato, vez que nem todas as funções de exercício privativo de bacharel em Direito são efetivamente submetidas à publicação em diário oficial.

RESPOSTA: indeferida. A natureza técnico-jurídica da função privativa de bacharel em direito é determinada pela Lei. O exercício do cargo com aquelas características em órgão da Administração Pública é precedido de ato publicado em Diário Oficial. Portanto o ato publicado é o documento hábil para a comprovação prevista na mencionada alínea.

Sequencial: 26

Subitem: 6.4.10.2.3

Argumento: O subitem em questão demanda a efetiva doação de medula como requisito para a isenção de taxa de inscrição e deve ser retificado. Como é de amplo conhecimento, a chance de se encontrar um doador de medula compatível é de 1 em 100 mil, sendo um evento raríssimo. Deste modo, fica evidente que a Lei Estadual que prevê a isenção de inscrição tem o fito de conscientizar a população e difundir a inscrição de novos doadores no REDOME - Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea. A título de exemplo, tem-se que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina realizou concurso público neste ano corrente de 2022 e, tendo como base a mesma Lei Estadual n. 10.567, promoveu a gratuidade de inscrição a todos os candidatos efetivamente inscritos no REDOME. Desta maneira, solicita-se à banca que retifique o subitem supracitado, fazendo constar como requisito a inscrição do candidato no REDOME, e não o documento comprobatório da efetiva doação de medula, dado o número irrisório de candidatos efetivamente doadores.

Resposta: A impugnação deve ser indeferida tendo em vista que o subitem impugnado está de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 10.567/1997, que afirma que a comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público. Leia-se:

“Art. 4º A comprovação da qualidade de doador deve ser efetuada mediante a apresentação e juntada de documento expedido pela entidade coletora quando da inscrição no concurso público.

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 03 (três) vezes anuais.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei.”

Sequencial: 27

Subitem: 6.4.10.2.1.1

Argumento: Neste subitem fala que a declaração deve estar assinada pelo candidato (pedido de isenção), no entanto, não fala se essa declaração deve ser escrita de próprio punho e tampouco em outro item do edital aparece uma declaração de hipossuficiência para o candidato poder preencher, assinar e fazer o upload, como exige a banca. Acredito que assim como outras bancas fornecem esse documento, a Cesbrasp deveria fornecer também no final do edital para que o candidato imprima, preencha e assine, ou então, se for uma declaração de próprio punho, que deixe claro no edital isso.

Resposta: indeferido. O edital é claro no subitem 6.4.10.2.1, letra "c": declaração, firmada pelo(a) próprio(a) candidato(a), de que sua renda mensal não ultrapassa dois salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 11.289/1999.

Sequencial: 28

Subitem: 2.1

Argumento: Solicito que seja acrescentado às especialidades do Cargo 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS a especialidade “ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA a especialidade Ciências da Computação e cursos afins, devido às descrições sumárias da atividade estarem diretamente relacionadas ao referido curso. Atividades como "organização de banco de dados", "aplicar, desenvolver, implementar tecnologias que utilizem planilhas eletrônicas, programação estatística, business intelligence, big data, redes neurais e machine learning para identificação, tratamento, modelagem, extração, transformação, carregamento, análise de dados para fins de orientar", "analisar estatisticamente e probabilisticamente, interpretar e transformar os dados brutos obtidos para uma linguagem que seja acessível para consulta dos servidores do Ministério Público de Contas; prospecção de bases de dados úteis ao exercício amplo do controle externo; trabalhar com linguagens de programação que envolvam conhecimentos de estatística e adoção de técnicas orientadas por dados; contribuir com o desenvolvimento de documentos orientados a delimitar acordos com outras instituições para o acesso a dados ou bases de dados; desenvolver aplicações úteis ao cruzamento e à análise de dados; atuar no sentido de identificar, desenvolver, orientar a aquisição de softwares e hardwares adequados às finalidades do Ministério Público de Contas; desenvolver ou contribuir para o aprimoramento das atividades de inteligência do Ministério Público de Contas, dentro ou fora do Núcleo de Inteligência; buscar aprimoramento e atualização constante nos temas relacionados à ciência de dados, gestão de projetos e segurança da informação." compreendem mais as descrições de um curso da área da computação do que um curso por exemplo de Direito ou Economia, os quais são previstos no edital.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 29

Subitem: 15.2

Argumento: Analisando o referente aos conhecimentos específicos do cargo analista CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS “ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, DIREITO, ECONOMIA OU ENGENHARIA; percebe-se dissonância entre formação e cobranças em edital. Nenhuma de tais formações(vide grade curricular disponibilizada pelo MEC) possui tais referenciais de conhecimento. Aliás, salvo engenharia, com especialização em software e dedicada a tecnologia da informação, nenhuma de tais formações é capaz de competir com tais cobranças exigidas. Ou o edital cobra formação em tecnologia de informação ou não exige tais matérias, pois do jeito que agora se encontra a seleção não conseguirá atingir seu mister que é identificar e recrutar candidatos qualificados, pois sim, está em

dissonância entre exigências e formação. No que se refere especialmente a matéria Engenharia de software, tal matéria prejudica em fulmina o caráter competitivo do certame, pois engenheiros de software não possuem qualificação em direito financeiro e controle externo e administradores, economistas, contabilistas e advogados não possuem conhecimentos em engenharia de software. Dito isso, o processo desse jeito não cumpre sua finalidade.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 30

Subitem: 2/2.1 - Cargo 2

Argumento: Exma. Banca Examinadora, pela descrição sumária das atividades do cargo 2 percebe-se claramente que as mesmas são referentes à especialidade de Tecnologia da Informação. Nesse sentido, deve-se, pelo menos, acrescentar no edital a especialidade Tecnologia da Informação para o cargo 2.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 31

Subitem: 11.3.3

Argumento: O subitem apresenta a possibilidade de pontuação de títulos da seguinte forma: A - Diploma em Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia - 6,67, sendo a pontuação máxima possível. B - Diploma em outra área - 3,33, sendo a pontuação máxima possível. Total - 10 pontos. Ocorre que há um prejuízo para candidatos que possuam 2 graduações dentre as áreas do item A em relação a alguém que possua item A e B, quando deveria ser exatamente o oposto, vejamos um exemplo: Tício possui graduação em Direito e Engenharia, irá somar 6,67 pontos. Mévio possui graduação em Direito e Nutrição, irá somar 6,67 + 3,33 = 10 pontos. Tício que possui duas graduações em áreas afins ao que o MPC está fazendo concurso estaria com grande desvantagem em relação à Mévio que possui apenas uma

graduação em área afim. Visando sanar tal distorção, solicita-se a alteração do edital para possibilitar a soma de duas graduações em áreas afins, conforme: A - Diploma em Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia - 6,67, sendo a pontuação máxima possível a soma das duas graduações -> 13,34 B - Diploma em outra área - 3,33, sendo a pontuação máxima possível. Assim, no exemplo acima, Mévio somaria 13,34 e Tício somaria 10 pontos, já que Mévio possui duas graduações afins e Tício apenas uma.

RESPOSTA: deferida. Merece provimento a impugnação.

Sequencial: 32

Subitem: 2.0

Argumento: CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS “ ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA. REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Quanto aos conhecimentos cobrados para o respectivo cargo, observamos que os conteúdos de TI são bem pesados para esses cargos, mas não existe cargo específico de TI por que? 50% do edital é específico em TI, mas o não existe cargo para TI?

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade,

Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 33

Subitem: 15.2 conhecimentos específicos

Argumento: No Edital MPC SC 2022 para analista cargo 2 está sendo exigido no conteúdo programático, matérias específicas relativas à especialidade Tecnologia da informação, totalmente distorcidas da especialidade Direito, Administração, Engenharia, Contabilidade, Economia. O conteúdo específico do cargo 2: análise de dados e informações, banco de dados, engenharia de software, gestão e governança de tecnologia da informação, fiscalização de contratos de tecnologia da informação, infraestrutura em TI, segurança da informação, são matérias completamente fora das especialidades exigidas no cargo 2. Em nenhum curso de Direito, Administração, Economia, Contabilidade são tratados esses conteúdos, apenas em graduação de Computação e Tecnologia da Informação. Praticamente, é necessário cursar uma graduação em Tecnologia da Informação para estar apto ao edital. Não são matérias estudadas por nenhuma das especialidades exigidas - administração, direito ou engenharia, etc, do cargo 2. Trazer um conteúdo incompatível com as especialidades exigidas é no mínimo incoerente e absurdo. Solicito, por favor, revisão da matéria específica do cargo 2 do edital. Atenciosamente, Flávia Candido Nogueira Merini

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 34

Subitem: 15.2.1

Argumento: Gostaria de impugnar os conhecimentos específicos para o CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS “ ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, DIREITO, ECONOMIA OU ENGENHARIA, visto que parte dos conhecimentos trazidos no edital são da formação específica em Tecnologia da Informação, sendo tais conteúdos: Análise de Dados e Informações; Bancos de Dados; Engenharia de Software; Gestão e Governança de Tecnologia da Informação; Fiscalização de Contratos de Tecnologia da Informação; Infraestrutura em TI; Segurança da Informação; e Noções de Estatística. Desse modo, entendo não haver relação com as formações solicitadas para o Cargo.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 35

Subitem: 11.3.3

Argumento: A impugnação se baseia frente a quantidade de pontuação exagerada atribuído na fase de avaliação de títulos para os cargos 3 e 4 (ensino médio), atribuindo um ganho de pontuação de 6,67 pontos aos formados nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Engenharia e apenas 3,33 para aqueles formados em qualquer área. Já que o edital prevê vagas específicas para essas formações, não há necessidade dessa preferência e de tamanha discrepância frente a outras formações. Favor rever os critérios do item 11.3.3 considerando avaliar as pontuações de forma mais isonômica favorecendo não apenas algumas formações mas sim formações gerais e/ou pós graduações, mestrado e doutorado. Att. João Pedro

RESPOSTA: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. Não há, nesse caso, norma que estipule tais critérios, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam selecionar o perfil do candidato que a Administração Pública almeja.

Sequencial: 36

Subitem: 11.3.2

Argumento: Gostaria de impugnar o "Quadro de Atribuição de Pontos para Avaliação de Títulos", pois os títulos solicitados são referentes à formação em Tecnologia da Informação, não tendo correlação com as formações disponíveis para o cargo de Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia, não fazendo sentido este tipo de cobrança.

RESPOSTA: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. Não há, nesse caso, norma que estipule tais critérios, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam selecionar o perfil do candidato que a Administração Pública almeja.

Sequencial: 37

Subitem: 2/2.1

Argumento: Gostaria de impugnar a descrição sumária das atividades do CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS - ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA, visto que são descrições das atividades desempenhadas por profissionais formados em Tecnologia da Informação, não tendo relação com as áreas de conhecimento de Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia. Além disso, o requisito para investidura nos cargos considera também a formação em Direito, sendo que acredito estar incorreto, uma vez que haverá um cargo específico neste certame para a formação em Direito.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC

297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Quanto à previsão, no item 2.1, cargo 2, de requisito de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, merece provimento a impugnação.

Sequencial: 38

Subitem: 15.2.1 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS CARGO 4: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO 7 Noções de processos licitatórios.

Argumento: Para o item 7 acima transcrito, a impugnação se baseia em questionar qual lei especificamente será cobrada: a lei 8666/93 e/ou a nova lei de licitações 14133/21. Att. João Pedro

Resposta: indeferido. Ambas as leis estão vigentes.

Sequencial: 39

Subitem: 15.2.1

Argumento: Prezada Banca, Sem qualquer desprestígio a esta douta banca examinadora e com a devida vênia, verifica-se que foram cobradas versões antigas de alguns itens da disciplina de Gestão e Governança de Tecnologia da Informação no presente certame, tais como 2.1 PMBOK 6ª edição e 3 Governança de TI (COBIT 5). Diante disso, visando a selecionar os candidatos mais preparados e atualizados para o órgão, solicita-se respeitosamente que tais itens e seus subitens sejam alterados para 2.1 PMBOK 7ª edição e 3 Governança de TI (COBIT 2019).

RESPOSTA: deferida. Merece provimento a impugnação.

Sequencial: 40

Subitem: 2.1

Argumento: Prezada Banca, Sem qualquer desprestígio a esta douta banca examinadora e com a devida vênia, percebe-se no presente edital a urgente necessidade do órgão em nomear candidatos proficientes em Tecnologia da Informação (TI). No entanto, em aparente contrassenso, nenhum diploma da área de TI foi contemplado para o cargo 2: Analista de Contas Públicas - Especialidade: Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia. É possível comprovar a importância que o MPC-SC dá para a TI na avaliação de títulos ao ofertar pontuações maiores aos cursos de Ciência de Dados, Arquitetura de Software e Cybersecurity, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Segurança da Informação, Gestão da Tecnologia da Informação, Informática, Banco de Dados, Engenharia de Software e Engenharia da Computação. De igual modo, nota-se elevadíssima quantidade de disciplinas de TI na cobrança de conhecimentos específicos, tais como: Bancos de Dados, Engenharia de Software, Gestão e Governança de Tecnologia da Informação, Fiscalização de Contratos de Tecnologia da Informação, Infraestrutura em TI e Segurança da Informação. Tais disciplinas, ao contrário do que ocorre com Análise de Dados e Informações, são historicamente específicas de concursos de TI. Ora, como o certame almeja encontrar um profissional com tamanha competência em TI impedindo que candidatos com a formação apropriada participem dele? Diante disso, respeitosamente, solicita-se que seja acrescido ao requisito do cargo 2 diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em áreas de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, dentre elas: Sistemas de Informação, Ciência da Computação, dentre outras.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e

supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 41

Subitem: 2.1

Argumento: Venho por meio deste requerer a impugnação do Edital nº 1, do Concurso Público para Vagas e Cadastro Reserva do MPC/SC, pelo motivo a seguir: O Cargo nº 2 (ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA) exige como requisito diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Entretanto, ao se observar a Descrição Sumária das Atividades, nota-se claramente que muitas delas são relacionadas à área de Tecnologia da Informação, como, por exemplo, business intelligence, big data, redes neurais e machine learning, orientação para aquisição de softwares e hardwares, entre outros. Corrobora esta questão as áreas questionadas na parte de Conhecimentos Específicos da prova, que incluem ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES, BANCOS DE DADOS, ENGENHARIA DE SOFTWARE, GESTÃO E GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INFRAESTRUTURA EM TI e SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. Desta forma, é incompreensível que seja vedada a formação em cursos de Tecnologia da Informação, tais como Ciência da Computação ou Sistemas de Informação, para concorrer à mesma. Saliento: não trata de descredenciar as demais áreas admitidas, mas permitir que a área de TI seja contemplada. Por fim, tal situação possui notório problema, e que em muitos concursos acaba por gerar ações judiciais para exigir que um determinado cargo admita uma determinada formação.

RESPOSTA: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte

representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015. Quanto ao tema da prova discursiva estar relacionado às atribuições institucionais do MPC, o MPC/SC entende que esta fase do certame permitirá ao candidato demonstrar que conhece minimamente a instituição que pretende integrar, o que se considera, ademais, pressuposto mínimo para o atendimento das necessidades da Administração através dos conhecimentos da ciência de dados. Assim, a instituição considera suficiente para a avaliação pretendida dos candidatos a menção do tema nos termos do edital.

Sequencial: 42

Subitem: 15.2

Argumento: O item 15.2 do Edital nº 1 - MPC/SC dispõe acerca dos conhecimentos exigidos para a prova. Mais especificamente no que tange ao cargo 1 (analista de contas públicas - especialidade: Direito), a disciplina de Direito Constitucional assim prevê: "(...) 8.4 Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994)". Todavia, em que pese a Lei nº 8.906/94 tenha dispositivos que fazem referência à ética do advogado, tal diploma legal não se traduz no Código de Ética e Disciplina da OAB, que é documento diverso da Lei nº 8.906/94, a qual dispõe sobre o Estatuto da OAB. Dado, portanto, que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e o Código de Ética são diplomas distintos, há incongruência no edital quando, entre parênteses, coloca aquela como especificação deste, de modo a gerar confusão acerca do que poderá ser objeto de cobrança - Código de Ética, Estatuto, ou os dois? Desse modo, requer seja retificado o edital, para fazer constar o documento que de fato faz parte do conteúdo programático, a saber: Código de Ética e Disciplina da OAB, Lei nº 8.906/94, ou ambos.

RESPOSTA: deferida. Merece provimento a impugnação. Tanto o Estatuto da OAB quanto o Código de Ética e Disciplina da OAB devem ser cobrados.

Sequencial: 43

Subitem: 11.3.2

Argumento: A impugnação referente ao item da avaliação de títulos 11.3.2 PARA O CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS “ ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA O quadro de atribuição de pontos para avaliação de títulos apresenta como maiores valores de pontuação títulos de doutorado, mestrado ou especialização em áreas que não são correlatas ao cargo e as especialidades supracitadas. A saber, os itens solicitados na alínea A, C,E,G, H. I que envolvem temáticas sobre “Matemática, Estatística, Ciência de Dados, Arquitetura de Software e Cybersecurity, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Segurança da Informação, Gestão da Tecnologia da Informação, Informática, Banco de Dados, Engenharia de Software e Engenharia da Computação” não são áreas preconizadas nas grades curriculares dentro das formações do Ministério da Educação e Cultura (MEC) de Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia (como um todo). <http://portal.mec.gov.br/> Ademais, são específicas de outras áreas que não foram classificadas como especialidades que poderiam pleitear a vaga do cargo ofertado. Portanto, as áreas que deveriam pontuar mais seriam as das especialidades citadas no próprio edital como inerente ao cargo 2 cujo requisito é Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Caso o candidato tenha outros diplomas que possam ser subáreas poderiam pontuar mas não da forma descrita que sendo um analista de contas públicas e não um programador ou analista de sistema de informação, não deveriam afunilar da forma que foi citado no edital. Portanto, solicito que a Banca verifique o conteúdo do Edital da prova de títulos para que prevaleça a equidade do certame em consonância ao cargo ofertado.

Resposta: indeferido. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam selecionar o perfil do candidato que a Administração Pública almeja.

Sequencial: 44

Subitem: 15.2

Argumento: O Cargo 2 (ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS “ ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA), cujos requisitos são: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, demanda para a prova objetiva conhecimentos específicos que não condizem com as áreas de estudo e formação associadas ao cargo, mas sim com áreas relacionadas com a Tecnologia da Informação, tais como: ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES, BANCOS DE DADOS, ENGENHARIA DE SOFTWARE, GESTÃO E GOVERNANÇA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INFRAESTRUTURA EM TI E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. Tendo em vista o exposto, peço impugnação parcial deste subitem e sua reformulação.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto

porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 45

Subitem: 11.3.2

Argumento: O Cargo 2 (ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA), cujos requisitos são: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, não condiz com o que se exige para pontuação na prova de títulos. Veja-se, por exemplo, que o título de maior pontuação depende de: "Diploma ou certificado de conclusão de curso de Doutorado ou livre docência na área da Matemática, Estatística, Ciência de Dados, Arquitetura de Software e Cybersecurity, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Segurança da Informação, Gestão da Tecnologia da Informação, Informática, Banco de Dados, Engenharia de Software e Engenharia da Computação" ou seja, relacionadas com a área de Tecnologia da Informação e em nada com as áreas de graduação requeridas para o cargo: Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia. Tendo em visto o exposto, peço impugnação deste subitem e sua reformulação.

RESPOSTA: indeferida. A instituição considera adequado para seus objetivos o rol de títulos e a correspondente atribuição proporcional de pontos. Não há, nesse caso, norma que estipule tais critérios, sendo esta definição uma discricionariedade da administração pública. As pontuações atribuídas aos respectivos títulos buscam selecionar o perfil do candidato que a Administração Pública almeja.

Sequencial: 46

Subitem: 2.1

Argumento: O Cargo 2 (ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA), cujos requisitos são: diploma, devidamente registrado,

de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, não condiz com sua respectiva descrição sumária das atividades, dentre as quais estão: contribuir com a definição e implementação de políticas de segurança da informação; realizar o gerenciamento e definir rotinas para a organização de bancos de dados; aplicar, desenvolver, implementar tecnologias que utilizem planilhas eletrônicas, programação estatística, business intelligence, big data, redes neurais e machine learning para identificação, tratamento, modelagem, extração, transformação, carregamento, análise de dados para fins de orientar, segundo critérios estatísticos e probabilísticos, a atuação do Ministério Público de Contas ou de seus membros e atuar em conjunto com outras instituições para esses fins, quando assim ordenado(a); analisar estatisticamente e probabilisticamente, interpretar e transformar os dados brutos obtidos para uma linguagem que seja acessível para consulta dos servidores do Ministério Público de Contas; prospecção de bases de dados úteis ao exercício amplo do controle externo; trabalhar com linguagens de programação que envolvam conhecimentos de estatística e adoção de técnicas orientadas por dados; contribuir com o desenvolvimento de documentos orientados a delimitar acordos com outras instituições para o acesso a dados ou bases de dados; desenvolver aplicações úteis ao cruzamento e à análise de dados; atuar no sentido de identificar, desenvolver, orientar a aquisição de softwares e hardwares adequados às finalidades do Ministério Público de Contas; desenvolver ou contribuir para o aprimoramento das atividades de inteligência do Ministério Público de Contas, dentro ou fora do Núcleo de Inteligência; buscar aprimoramento e atualização constante nos temas relacionados à ciência de dados, gestão de projetos e segurança da informação. Essas atribuições estão, conforme consta em diversos editais publicados pelo Cebraspe, associadas aos cargos de Tecnologia da Informação e não aos de Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia. Tendo em vista o exposto, peço impugnação deste subitem e sua reformulação.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 47

Subitem: 2 DOS CARGOS/2.1 NÍVEL SUPERIO

Argumento: Ilustre Banca Examinadora, o edital EDITAL Nº 1 "MPC/SC, DE 28 DE JUNHO DE 2022 busca selecionar candidatos para o cargo de nível superior, sendo um destes, o "CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS" ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA". Ele traz como requisito diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Ao verificar o parecer do MEC (Parecer CNE/CES nº 136/2012, aprovado em 8 de março de 2012 - Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Computação.) sobre cursos de graduação em Computação é possível observar que diversos cursos de computação não estando sendo contemplados unicamente por questão de nomenclatura ao utilizar "Engenharia" como requisito de curso de graduação. É possível observar que os únicos dois cursos que atendem a exigência do edital são Engenharia de Software e Engenharia da Computação, cursos como Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Licenciatura em Informática estão de fora do roll dos cursos aceitos pelo edital. Se verificarmos a descrição sumária das atividades "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: desempenhar atividades de caráter técnico na instrução de processos ou procedimentos iniciados pelo TCE/SC ou pelo MPC/SC. Contribuir com a definição e implementação de políticas de segurança da informação; realizar o gerenciamento e definir rotinas para a organização de bancos de dados; aplicar, desenvolver, implementar tecnologias que utilizem planilhas eletrônicas, programação estatística, business intelligence, big data, redes neurais e machine learning para identificação, tratamento, modelagem, extração, transformação, carregamento, análise de dados para fins de orientar, segundo critérios estatísticos e probabilísticos, a atuação do Ministério Público de Contas ou de seus membros e atuar em conjunto com outras instituições para esses fins, quando assim ordenado(a); analisar estatisticamente e probabilisticamente, interpretar e transformar os dados brutos obtidos para uma linguagem que seja acessível para consulta dos servidores do Ministério Público de Contas; prospecção de bases de dados úteis ao exercício amplo do controle externo; trabalhar com linguagens de programação que envolvam conhecimentos de estatística e adoção de técnicas orientadas por dados; contribuir com o desenvolvimento de documentos orientados a delimitar acordos com outras instituições para o acesso a dados ou bases de dados; desenvolver aplicações úteis ao cruzamento e à análise de dados; atuar no sentido de identificar, desenvolver, orientar a aquisição de softwares e hardwares adequados às finalidades do Ministério Público de Contas; desenvolver ou contribuir para o aprimoramento das atividades de inteligência do Ministério Público de Contas, dentro ou fora do Núcleo de Inteligência; buscar aprimoramento e atualização constante nos temas relacionados à ciência de dados, gestão de projetos e segurança da informação." é possível identificar que qualquer um dos cursos que constam nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Computação podem exercer essas

atividades. Assim, solicito que seja contemplado os curso de Bacharelado em computação no roll de cursos para o "CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA". Em razão de todo o exposto, o impetrante requer à ilustre Banca Examinadora o reexame do item "2.1 Nível Superior" requisito "Engenharia". Fonte: Parecer CNE/CES nº 136/2012, aprovado em 8 de março de 2012 - Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Computação. Endereço: <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/18689-computacao>

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 48

Subitem: 11.3.3

Argumento: Pertinência dos títulos ao cargo do concurso público. Os títulos considerados no concurso público devem possuir pertinência com as atividades inerentes ao cargo ou emprego público. Isso porque, caso abrisse margem para se aceitar títulos sem qualquer pertinência com o cargo, haveria a possibilidade de se utilizar essa brecha para favorecer algumas pessoas, o que afronta a característica do concurso público. A prova de títulos para nível médio, com pontuação extra pra quem tem Formação Superior, confronta o Princípio da Isonomia, já que exige-se para o cargo Nível Médio e coloca em desvantagem pessoas que se enquadram nos critérios para o cargo e não possuem Nível Superior. Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Peço por gentileza, que retirem a Prova de Títulos das provas de Nível Médio, ou mudem os critérios deixando compatível com o cargo.

Resposta: indeferido. A impugnação deve ser indeferida tendo em vista que a escolha dos critérios de seleção insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, não havendo que se falar em ilegalidade. A fase de títulos tem por objetivo apenas melhorar a classificação dos candidatos já aprovados nas provas de conhecimento que comprovem possuir títulos acadêmicos, experiência profissional ou trabalhos publicados. A titulação exigida no edital em apreço observa necessariamente os princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência.

Sequencial: 49

Subitem: 2.1 para o cargo 2

Argumento: Boa tarde! A questão é muito simples: como é que se tem uma cobrança de conhecimentos específicos em TI desse nível mas não é permitido que as pessoas formadas nessas especialidades correlatas possam fazer a prova? Até esperei um tempo porque eu tinha certeza que haveria uma retificação do edital. Como não houve até então, aqui me manifesto em total desacordo com isso. Att Jackson R

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados,

atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 50

Subitem: 15.2

Argumento: Referente aos conhecimentos específicos para o CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS “ ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, DIREITO, ECONOMIA OU ENGENHARIA as disciplinas cobradas, por exemplo: - Análise de dados e informações; Banco de dados; Engenharia de software; Gestão e governança de tecnologia da informação; Fiscalização de contratos de tecnologia da informação; Infraestrutura em TI; Segurança da informação e Noções de estatística são da área da TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, não condizente com a realidade estudada nas áreas das especialidades mencionadas. Além disso, não foi mencionada a disciplina de Administração, geralmente cobrada nos editais para a área de administração a nível superior. Por este motivo solicita-se a revisão das disciplinas cobradas.

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às

necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015.

Sequencial: 51

Subitem: ITEM 2.1 / Cargo 2

Argumento: Conforme edital: são requisitos para o Cargo 2: Analista de Contas Públicas - Esp: Adm / Cont / Eco / Eng: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de GRADUAÇÃO DE BACHAREL em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." (grifei) Contudo, a Lei de Regência que dispõe sobre o quadro de pessoal (LCE 297/2005), em seu art. 4º, II, dispõe: "II - Analista de Contas Públicas: desempenho de atividades de caráter técnico na instrução de processos submetidos à apreciação da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, sendo exigido NÍVEL DE GRADUAÇÃO nas áreas de direito, administração, economia, contabilidade ou engenharia;" (grifei) Ou seja, salvo melhor entendimento, não parece permissível que regra de edital restrinja critério não definido em Lei. Vale lembrar, cursos em nível de graduação (nível superior) compreendem Bacharelados, mas também Licenciaturas e Tecnólogos. Dessa forma, acredito que deva ser suprimida a exigência de bacharelado, a fim de que candidatos portadores de diploma de Gestão Pública (tecnólogo na área de administração) também possam ser admitidos.

Resposta: deferida. Merece provimento a impugnação.

Sequencial: 52

Subitem: itens 2.1, 4.1, 9.7.1, 10.1, 1

Argumento: Trata-se de pedido de impugnação do EDITAL Nº 1 à MPC/SC, DE 28 DE JUNHO DE 2022, referente aos itens 2.1, 4.1, 9.7.1, 10.1, 11.3.2 e 15.2.1. Tendo em vista que, pela DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES, pelo conteúdo programático e pelo QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS, é notório que o órgão deseja prover o cargo de ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS, cargo 2, com candidatos que possuam conhecimentos, características e habilidades na área de Tecnologia da Informação. Dessa forma, solicito a retificação do edital no que tange ao cargo de ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS à ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, DIREITO, ECONOMIA OU ENGENHARIA, cargo 2, para que passe a constar com a descrição ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS à ESPECIALIDADE: ENGENHARIA e como único requisito graduação de bacharelado em engenharia, fazendo assim um adequado balizamento do perfil desejado, bem como mantendo conformidade com a Lei Complementar nº 297/2005. Esse ajuste é necessário para que o edital proceda com a mesma isonomia que ocorre com a vaga ofertada para a especialidade em Direito (cargo 1) e da mesma forma que ocorreu no concurso de 2014 do MPC/SC para os cargos de nível superior quando foram delimitados os requisitos, de forma individual, para as especialidades de direito, contabilidade, administração e economia. Além

disso, cabe destacar que no certame de 2014 houve a exclusão da especialidade engenharia, justamente pelo fato da referida especialidade não fazer jus a nenhuma das competências ali solicitadas por intermédio dos conhecimentos cobrados no conteúdo programático, na ocasião. Se ajustado, tal requisito pode, de forma exemplificativa, ser suprido pelas graduações de engenharia da computação e engenharia de software, que, inclusive, aparecem como áreas aceitas na pontuação relativa à prova de títulos, bem como eram exatamente essas as graduações que constavam como requisito de escolaridade do cargo 2 antes do EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MPC Nº 01/2022, publicado em 28 de junho de 2022 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Ao delimitar dessa forma o requisito, o órgão poderá amoldar melhor o perfil desejado de candidatos em vez de colocar uma formação genérica e correr o risco de prover o referido cargo com candidatos que possuem conhecimentos, características e habilidades distintas da notadamente desejada pelo órgão. Outro ponto que põe em risco o perfil desejado pelo órgão, conforme a descrição sumária das atividades e o conteúdo programático, é o fato da nota final no concurso ser composta por 50% da nota discursiva (conforme a fórmula apresentada no item 12.1.1 do edital) e o fato de estar explícito no edital que o tema da prova discursiva será relacionado às atribuições institucionais do MPC (em que pese a devida importância do tema) em vez de um tema relacionado à Tecnologia da Informação, de forma que essa composição tornará altamente viável a classificação de candidatos que não possuem o perfil de Tecnologia da Informação, mas sim das áreas de direito, contabilidade, administração e economia. Também por isso, há a necessidade de delinear o requisito do cargo 2 para bacharelado em engenharia. Ademais, se permanecer da forma que está, o edital poderia levantar margem para questionamentos quanto à incompatibilidade da DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES do cargo 2 com as graduações de direito, contabilidade, administração e economia, sendo que o órgão está claramente requerendo competências, características e habilidades diferentes das referidas áreas, bem como a única configuração capaz de suprir tal requisito se trata do bacharelado em engenharia. Com efeito, ao alterar o requisito do cargo 2 para ser aceito unicamente bacharel em engenharia o edital continuará satisfazendo o requisito na Lei Complementar nº 297/2005 para provimento do cargo ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS. Face ao exposto, solicito, respeitosamente, a retificação do edital EDITAL Nº 1 â€ MPC/SC, DE 28 DE JUNHO DE 2022, com os seguintes ajustes nos itens 2.1, 4.1, 9.7.1, 10.1, 11.3.2 e 15.2.1: Onde se lê: "2.1 NÍVEL SUPERIOR... CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS â€ ESPECIALIDADES: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Administração, Contabilidade, Direito, Economia, ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC" "4.1 As vagas estão distribuídas conforme o quadro a seguir: Cargo 2: Analista de Contas Públicas â€ Especialidade: Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia" "9.7.1 ... Cargo 2: Analista de Contas Públicas â€ Especialidade: Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia" "10.1 ... Cargo 2: Analista de Contas Públicas â€ Especialidade: Administração, Contabilidade, Economia ou Engenharia" "11.3.2 PARA O CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS â€ ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ECONOMIA OU ENGENHARIA" "15.2.1 ... CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS â€ ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, DIREITO, ECONOMIA OU ENGENHARIA" Leia-se: "2.1 NÍVEL SUPERIOR... CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS â€ ESPECIALIDADES: ENGENHARIA REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Bacharel em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC" "4.1 As vagas estão distribuídas conforme o quadro a seguir: Cargo 2: Analista de Contas Públicas â€ Especialidade: Engenharia" "9.7.1 ... Cargo 2: Analista de Contas Públicas â€ Especialidade: Engenharia" "10.1 ... Cargo 2: Analista de Contas Públicas â€ Especialidade: Engenharia" "11.3.2 PARA O CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS â€ ESPECIALIDADE: ENGENHARIA" "15.2.1 ... CARGO 2: ANALISTA DE CONTAS PÚBLICAS â€ ESPECIALIDADE: ENGENHARIA"

Resposta: Pontua-se, inicialmente, que as atribuições de um Analista de Contas Públicas podem ser desempenhadas por quem detém a formação mínima nas áreas previstas no art. 4º, inciso II, da LC

297/2005. O cargo vago a ser preenchido no certame demanda, adicionalmente, que o candidato detenha ainda conhecimentos específicos necessários para o desempenho de determinadas atividades relacionadas à definição e implementação de políticas de segurança da informação da instituição e à colaboração para o aprimoramento das atividades de inteligência, abrangendo os diversos aspectos que tais tarefas englobam.

É uma realidade brasileira, diante da inexistência, até o momento, de qualquer curso de engenharia reconhecido pelo MEC que abarque o espectro das ciências de dados, que profissionais de qualquer outra formação possam, por interesse próprio, buscar aprimorar seus conhecimentos de maneira autodidata, ou por meio de cursos, especializações etc. Ademais, nos cursos do espectro da ciência de dados parte representativa de seu corpo discente é composta de pessoas com alguma formação superior anterior, isto porque não há mais qualquer área do conhecimento humano que não demande apoio da ciência de dados para o seu aprimoramento.

As únicas engenharias reconhecidas pelo MEC com alguma proximidade do universo da tecnologia da informação são a Engenharia da Computação e a Engenharia de Software. Ambas, por si só, assim como é o caso das outras especialidades que poderão concorrer ao cargo, efetivamente, não atenderiam às necessidades da Administração. Os profissionais da Engenharia da Computação são responsáveis por desenvolver projetos de micro controladores individuais, microprocessadores, computadores pessoais e supercomputadores até o projeto de circuitos. Os profissionais da Engenharia de Software são responsáveis por projetar e guiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas, aplicativos e programas. Nenhuma dessas formações, isoladamente – sem abarcar o espectro das ciências de dados, atende às necessidades do MPC/SC, posto que não têm como foco principal a modelagem e análise de dados, atividades estas demandadas, juntamente com as atividades passíveis de serem desempenhadas por alguém com a formação nas especialidades previstas no art. 4º, inciso II, da LC 297/2005.

A contratação, portanto, limitada àquelas engenharias, por não atender às necessidades da instituição, constituiria ato deletério ao interesse público.

Além disso, o MPC/SC, ao ponderar acerca da mencionada vaga, entendeu que limitar o certame às mencionadas engenharias implicaria em ilícita restrição à competição. Assim como os engenheiros não detêm, por si só, a gama de conhecimentos abarcada pelo espectro da ciência de dados, a não ser que os busquem além das suas faculdades originais, o mesmo vale para os graduados em Contabilidade, Administração, Economia. A observância do princípio da isonomia, portanto, impõe admitir na disputa todas as áreas de formação previstas pela Lei Complementar 297/2005.

Por fim, cabe mencionar, a título exemplificativo, que o TCU elabora os editais de seus certames da mesma forma, quando realiza a seleção de candidatos aos cargos de Auditor de Controle Externo, direcionando por meio do programa de matérias, a prospecção do profissional que melhor atenda às necessidades da Administração. Foi o que ocorreu no certame mais recente, datado de 2015. Quanto ao tema da prova discursiva estar relacionado às atribuições institucionais do MPC, o MPC/SC entende que esta fase do certame permitirá ao candidato demonstrar que conhece minimamente a instituição que pretende integrar, o que se considera, ademais, pressuposto mínimo para o atendimento das necessidades da Administração através dos conhecimentos da ciência de dados. Assim, a instituição considera suficiente para a avaliação pretendida dos candidatos a menção do tema nos termos do edital.

Brasília/DF, 26 de julho de 2022.